

Despacho Normativo 75/82, de 22 de Abril
(publicado no DR de 11 de Maio de 1982)

de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas Numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similiar.

De acordo com o artigo 19, parágrafo 2, da Convenção, entrará a mesma em vigor, em relação ao Reino do Lesoto, a partir de 27 de Abril de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascals*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 75/82

O Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime de actualização de rendas nos arrendamentos destinados a comércio, indústria e exercício de profissões liberais, tem suscitado dúvidas, que urge resolver.

Nesta conformidade e ao abrigo do artigo 5.º do referido diploma, determina-se:

1 — Os processos de avaliação requeridos nos termos do artigo 1105.º do Código Civil, pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, com vista à actualização das rendas nos contratos de arrendamento não destinados a habitação, deverão ser arquivados desde que não tenham produzido efeitos nos termos do n.º 2 do artigo 1104.º do mesmo Código.

O arquivamento será feito oficiosamente, sem quaisquer formalidades, sem encargos para os interessados e sem prejuízo de eventual apensação a outro processo.

2 — Para as avaliações extraordinárias previstas no Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, são competentes as comissões de avaliação constituídas nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37 201, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção dada pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950.

3 — Nas avaliações fiscais extraordinárias deverá ter-se em conta unicamente o valor locativo dos imóveis resultante do livre funcionamento do mercado, sendo irrelevante a renda praticada à data do pedido.

4 — As avaliações fiscais extraordinárias referidas nos números anteriores só poderão ser requeridas, transitoriamente, com referência aos contratos de arrendamento já existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

5 — Feito o ajustamento das rendas por avaliação fiscal extraordinária nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, nos arrendamentos a que se refere o seu n.º 1, a aplicação do regime de actualização anual terá lugar decorrido o prazo de 1 ano sobre o vencimento da primeira renda resultante do ajustamento.

Ministérios da Justiça e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 22 de Abril de 1982. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 492/82

de 11 de Maio

Considerando que, conforme se encontra justificado no preâmbulo da Portaria n.º 101/82, de 22 de Janeiro, se torna necessário prorrogar por 1 ano o período de instalação dos centros regionais de segurança social;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/79, de 2 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja prorrogado por 1 ano, com efeitos a partir de 24 de Março de 1982, 26 de Março de 1982 e 20 de Março de 1982, respectivamente, o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Beja e Guarda.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 173/82

de 11 de Maio

Tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 392/80, de 24 de Setembro, o Estatuto da Junta Central das Casas do Povo, não foi ainda fixado o respectivo quadro de pessoal.

Dada a inexistência de disposição legal que expressamente permita a requisição de pessoal de outros serviços, tem este organismo vindo a debater-se com falta de meios humanos, o que põe em risco o normal funcionamento do serviço.

Com o presente diploma fica a Junta Central dotada de meios legais indispensáveis à resolução urgente dos referidos problemas, até que seja regulamentado o respectivo Estatuto e aprovado o quadro de pessoal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Até à aprovação do quadro de pessoal previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 392/80, de 24 de Setembro, a Junta Central das Casas do Povo poderá, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, satisfazer as necessidades de pessoal indispensável ao normal funcionamento dos serviços através da requisição de pessoal a outros serviços ou organismos, abrangido pelo Estatuto da Função Pública ou pelo regime da Portaria n.º 13/79, de 21 de Abril.

2 — As requisições a que se refere o número anterior dependem sempre de acordo prévio do pessoal a requisitar e da anuência do membro do Governo de que o mesmo dependa.

3 — O período de requisição será previamente fixado, não podendo exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.